



C0074649A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.094, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o art. 16, itens I, III, V e VI da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4104/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional aprova:

Art. 1. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujo nome seja o mais votado, juntamente com seu vice, na consulta prévia realizada junto à comunidade universitária da instituição, organizada pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe;

II...

III – A consulta prévia à comunidade universitária será obrigatória nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecendo a mesma proporção do item II;

IV - ...

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, a consulta prévia poderá ocorrer com os níveis imediatamente inferiores, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VII - ...

VIII - ...

Parágrafo único" ....

~~Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Lei resgata parte significativa da autonomia universitária nas Instituições Públicas Federais estabelecendo três diretrizes:

- a) A obrigatoriedade de consulta prévia para escolha de Reitor e Vice-Reitor, bem como Diretor e Vice-Diretor;
- b) Fim da lista tríplice;
- c) A obrigatoriedade da nomeação do professor mais votado na respectiva consulta prévia;

Entendemos ser este um anseio da comunidade universitária na busca por caminhos democráticos e participativos. A gestão compartilhada e emanada das urnas é o melhor para Instituições de Ensino Superior dedicadas ao ensino, pesquisa, extensão, ao cuidado com as pessoas, via hospitais universitários e a produção do saber, da ciência, da tecnologia em prol do desenvolvimento econômico de uma Nação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

**Luizianne Lins**

Deputada Federal – PT/CE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 9º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 12. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 15. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente

da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995)*

Arts. 17 a 30. *(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

.....

.....

## LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação

uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

**FIM DO DOCUMENTO**